

Recurso Administrativo

À Comissão de Contratação

ECE – Consórcio Público de Saúde da Microrregião do Crato

Assunto: Recurso Administrativo – Dispensa Eletrônica nº 90013/2025

Recorrente: IMPRESSIONE SOLUÇÕES EM CÓPIAS E IMPRESSÕES LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 10.953.726/0001-00, neste ato representada por seu representante legal infra-assinado.

1. Da Tempestividade

O presente Recurso Administrativo é interposto de forma tempestiva, uma vez que a decisão que declarou a empresa AS SISTEMAS CONSULTORIA PÚBLICA LTDA como vencedora foi proferida na data de 11 de agosto de 2025 e a manifestação da intenção de recurso ocorreu neste mesmo dia, quando nos foi concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões recursais. Assim, cumpre-se rigorosamente o prazo estabelecido no Art. 165 da Lei nº 14.133/2021.

2. Dos Fatos e Fundamentação Jurídica

A Recorrente, IMPRESSIONE SOLUÇÕES EM CÓPIAS E IMPRESSÕES LTDA, participou da Dispensa Eletrônica nº 90013/2025 e manifesta sua discordância com a decisão que declarou a empresa AS SISTEMAS CONSULTORIA PÚBLICA LTDA como vencedora. O motivo da contestação é a alteração substancial do equipamento ofertado na proposta inicial da referida empresa.

A empresa vencedora apresentou inicialmente o equipamento **Kyocera Ecosys MA5500ifx**, sendo esta incompatível com o termo de referência, e, posteriormente, alterou-o para o modelo **HP E52645c**.

Essa alteração, ao contrário de um mero ajuste formal, configura um vício insanável que compromete a lisura do certame.

A Lei nº 14.133/2021 é clara ao estabelecer que:



"Art. 59. Serão desclassificadas as propostas que:

I - contiverem vícios insanáveis;

II - não obedecerem às especificações técnicas pormenorizadas no edital;

III - permanecerem inexequíveis.

(...)

§ 1º Erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, não os caracterizem como vício insanável e não comprometam o interesse da Administração e a concorrência, poderão ser sanados. "

No caso em tela, a substituição do equipamento não se enquadra na exceção de sanar "erros ou falhas que não alterem a substância das propostas". A alteração do modelo do equipamento afeta diretamente as especificações técnicas exigidas no edital. Permitir tal modificação significaria, na prática, permitir que a empresa vencedora apresente uma nova proposta, violando o princípio da vinculação ao edital.

O Tribunal de Contas da União (TCU) possui um entendimento consolidado sobre este tema, reforçando a necessidade de desclassificar propostas que apresentem vícios que não podem ser sanados sem alterar a substância da oferta. A alteração de especificações técnicas essenciais, como é o caso da substituição de um equipamento, não pode ser admitida sob o pretexto de "correção de erro".

Nesse sentido, o Acórdão nº 2.457/2012 – Plenário do TCU afirma que a proposta deve ser desclassificada quando não atende às exigências de mérito do edital. Mais recentemente, o Acórdão nº 1.258/2022 – Plenário do TCU reforçou que a possibilidade de saneamento de falhas na fase de julgamento deve se limitar a erros formais e não a vícios substanciais que impliquem alteração do conteúdo da proposta.

Admitir a alteração do equipamento é uma violação ao princípio da isonomia, pois os demais licitantes, incluindo a Recorrente, elaboraram suas propostas baseadas nas exigências do edital. A permissão de modificação substancial após a apresentação das propostas cria uma vantagem indevida à empresa vencedora e prejudica a competitividade e o tratamento equitativo entre os concorrentes.

3. Do Pedido

Diante do exposto e com base nos fatos e fundamentos jurídicos apresentados, a Recorrente requer à Egrégia Comissão de Contratação:

O conhecimento e o provimento deste Recurso Administrativo;

- **A reconsideração** da decisão que declarou a empresa AS SISTEMAS CONSULTORIA PÚBLICA LTDA como vencedora do certame;



- A **desclassificação** da proposta da empresa **AS SISTEMAS CONSULTORIA PÚBLICA LTDA**, uma vez que a alteração do equipamento configura um vício substancial e insanável, nos termos do Art. 59, I e II, da Lei nº 14.133/2021;
- **Que seja convocada a empresa IMPRESSIONE SOLUÇÕES EM CÓPIAS E IMPRESSÕES LTDA.**, segunda colocada no certame, em estrito cumprimento dos princípios da legalidade, vinculação ao edital e isonomia.
- Caso este pregoeiro entenda de forma diversa, que este seja encaminhado a autoridade superior para análise e posterior deliberação.

Nestes termos,

Pede e espera deferimento.

Natal, 13 de agosto de 2025.

IMPRESSONE SOLUÇÕES EM CÓPIAS E IMPRESSÕES LTDA



Paulo Henrique Silvestre Pinheiro
CPF/MF: 011.311.114-27
R.G: 5.944.829 SSP-PE